



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 217-A, DE 2003

(Do Sr. Fernando Ferro)

Torna obrigatório que os elevadores de edifícios públicos ou de uso coletivo sejam equipados com interfones e luzes de emergência; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: DEP. BARBOSA NETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interno:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo elevador instalado em edifício público ou de uso coletivo deve estar equipado com interfone e luz de emergência.

Parágrafo único. O funcionamento do interfone e da luz de emergência deverá ser garantido inclusive nos casos de falha do sistema público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º Classificam-se como edifícios públicos ou de uso coletivo, para os efeitos desta Lei, aqueles destinados a:

- I – abrigar órgãos da administração pública direta e indireta;
- II – habitações coletivas;
- III – atividades comerciais, de serviços e de lazer;
- IV – outros fins, assim considerados nas legislações federal, estaduais e municipais de urbanismo.

Art. 3º Os edifícios com elevadores já instalados na data de publicação desta Lei deverão ter, no prazo máximo de vinte e quatro meses, seus equipamentos adequados ao disposto no art. 1º.

Art. 4º Fica interditado o funcionamento de todo elevador que não esteja em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 5º São entidades competentes para implementação e fiscalização do cumprimento desta lei:

- I - a defesa civil, em todos os níveis de poder;
- II - os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal;
- III - os órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de serem dispositivos de baixo custo – cerca de R\$50,00 reais cada – uma grande parcela dos elevadores que servem edifícios de uso público, no Brasil, não

dispõem de interfone e de luzes de emergência que funcionam em casos de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A ausência desses dispositivos, por outro lado, pode ser causa de grande transtorno e aflição para os usuários dos elevadores. Nos apagões que freqüentaram nossas cidades nos últimos tempos, foram inúmeros os casos em que pessoas ficaram presas no interior de elevadores, sem possibilidade de se comunicarem com o exterior e, em muitos casos, sem a possibilidade de avisar que ali estavam isoladas.

A instalação de interfones e de luzes de emergência é tecnicamente simples e possível em qualquer elevador, mesmo naqueles de fabricação muito antiga. Esses dispositivos são alimentados por pilhas ou baterias e são automaticamente acionados por dispositivos eletromagnéticos que detectam a ausência de eletricidade nos sistemas de tração dos elevadores.

Por ser uma medida simples, mas de grande interesse de parcela considerável da sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres colegas para o acolhimento, aperfeiçoamento e aprovação desta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Deputado Fernando Ferro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de instalação de equipamentos como interfone e luz de emergência em elevadores que se prestem ao uso coletivo ou público.

O Projeto determina, ainda, que mesmo quando houver falha no sistema público de energia, exista mecanismo que garanta o funcionamento dos equipamentos determinados.

Estabelece prazo de vinte e quatro meses para a adequação do disposto no presente Projeto de Lei e fixa sanção de interdição do elevador pertencente ao estabelecimento que não houver cumprido-o.

Prevê as entidades competentes para fiscalização do fiel cumprimento desta Lei, quais sejam: a defesa civil, em todos os níveis de poder, os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal, os órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas.

Na justificativa, o Ilustre Deputado Fernando Ferro, autor do Projeto, argumenta que, muito embora sejam dispositivos de baixo custo, existem diversos estabelecimentos que não os possuem ainda e que por esse motivo muitos usuários são submetidos a transtorno e aflição em função dos recentes apagões, sem possibilidade de se comunicarem com o exterior dos elevadores e buscando assim ajuda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pronunciar-se quanto ao mérito da proposição.

Entendemos que a justificativa apresentada pelo nobre Deputado Fernando Ferro, esclarece o suficiente a necessidade da proposta, demonstrando que os dispositivos que aqui passam a ser de uso obrigatório em nada oneram os estabelecimentos e são de grande interesse de parcela considerável da sociedade brasileira como bem afirmou o autor, estando contribuindo para a tranquilidade da população.

Somos pela aprovação do Projeto de Lei, tal qual se encontra.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2003 .

Deputado BARBOSA NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 217/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Barbosa Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Carmo Lara - Presidente, Terezinha Fernandes - Vice-Presidente, Ary Vanazzi, Claudio Cajado, Dr. Evilásio, Durval Orlato, Perpétua Almeida, Ronaldo Vasconcellos, Ronivon Santiago, Simplício Mário, Walter Feldman, Zezéu Ribeiro, Eduardo Sciarra, Gustavo Fruet, Luiz Carreira, Mário Negromonte, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues e Roberto Gouveia.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2003.

Deputada MARIA DO CARMO LARA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende que os elevadores instalados em edifícios públicos, bem como os de uso coletivo, estejam equipados com **interfone e luz de emergência** (art. 1º), que deverão estar garantidos, inclusive, nos casos da falta no fornecimento de energia elétrica (**parágrafo único**)

O art. 2º esclarece o que se deve entender por **edifício público** ou de **uso coletivo**, quais sejam os destinados a abrigar órgãos da administração pública direta e indireta, habitação coletiva, atividades comerciais, de serviços e de lazer e outros fins, assim considerados nas legislações federal, estaduais e municipais de urbanismo.

Prevê o art. 3º que os edifícios, com elevadores já instalados na data de publicação da lei, deverão ter, no prazo máximo de **vinte e quatro meses**, seus equipamentos adequados ao disposto no art. 1º, determinando o art. 4º a **interdição** dos elevadores em desconformidade com o ora posto, interdição essa a cargo de entidades competentes para a sua implementação e fiscalização (art. 5º), quais sejam a **defesa civil** em todos os níveis de Poder, os **Corpos de Bombeiros estaduais** e do **Distrito Federal** e os **órgãos municipais** de fiscalização de obras e posturas.

O art. 6º atribui ao **Poder Executivo** os regulamentos necessários ao cumprimentos da lei:

2. A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR **aprovou** o PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado BARBOSA NETO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (Regimento Interno, art. 32, IV, alínea a).

2. Cogita-se de equipar **elevadores** de **edifícios públicos** ou de **uso coletivo**, de interfones e luzes de emergência, visando, ao que se conclui, a proteger seus usuários, evitando acidentes que acarretem, eventualmente, danos comprometedores da sua saúde.

3. Em princípio, poderia parecer tratar-se de matéria exclusivamente da competência legislativa municipal, a teor do **art. 30, I**, da Constituição Federal (“**legislar sobre assuntos de interesse local**”).

Mas a proteção ao indivíduo deve beneficiar a todos que vivem no território nacional, daí por que sente-se correto o enquadramento da questão no **art. 24** da Lei Maior que dispõe sobre a **competência concorrente** da **União**, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a **proteção e defesa da saúde** (inciso **XII**).

Com base no § 1º desse **art. 24**, a competência da União fica restrita ao estabelecimento de **normas gerais**.

4. Quanto ao **art. 6º**, seria injurídico, não fosse inconstitucional, cometer ao Poder Executivo atribuição que lhe é inerente, qual a de encarregar-se de **regulamentos** para o cumprimento da lei, infringindo, ainda, o **art. 2º** da Lei Maior, que assegura a independência e separação dos Poderes.

Está ínsita na atividade executiva baixar regulamentos que minudenciem a efetivação de disposições legais.

Sendo assim, despiciendo, por inconstitucional, se evidencia o **art. 6º**, por isso que é objeto da **emenda supressiva** anexa.

5. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL sob crivo, com a emenda acostada.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **art. 6º**.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2008.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 217/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO